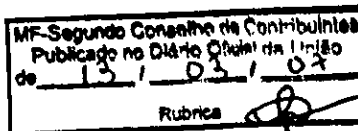




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10166.001337/2002-75  
Recurso nº : 132.448  
Acórdão nº : 203-11.381



Recorrente : BRASAL REFRIGERANTES S/A  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

RESSARCIMENTO DE IPI. IMPOSSIBILIDADE DE GERAÇÃO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO NAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS SUJEITADOS À ALÍQUOTA ZERO NA NORMATIVA DO IPI. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO.

As aquisições de produtos sujeitados à alíquota zero não geram créditos de IPI, razão pela qual com base nas mesmas é inviável formular-se pretensão ressarcitória.

Inexistentes os créditos que acarretariam superávits na conta-corrente do citado imposto, inviável o ressarcimento atrelado a tal circunstância.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**BRASAL REFRIGERANTES S/A.**

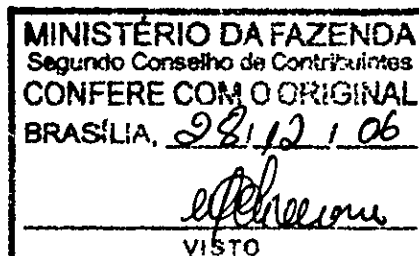
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela recorrente a Drª Karla Aparecida de Souza Motta.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

Antonio Bezerra Neto  
Presidente

Cesar Mantavigna  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.  
Eaal/inp





Processo nº : 10166.001337/2002-75

Recurso nº : 132.448

Acórdão nº : 203-11.381

Recorrente : BRASAL REFRIGERANTES S/A

## RELATÓRIO

Pedido de ressarcimento de crédito de IPI (fl. 01), baseado no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, apresentado em 31/01/2002 pela Recorrente, solicitou o pagamento da importância de R\$ 713.286,53.

A pretensão teria por motivo o creditamento propiciado por aquisições de insumos sujeitos à alíquota zero, aplicados na industrialização de artigos tributados pelo IPI (fl. 137), referente ao período de 01/01/1996 a 31/12/2001<sup>1</sup> (fls. 04/51 e 137).

Despacho decisório (fls. 137/141) indeferiu a postulação da contribuinte, salientando que requerimento como que tal figurava descabido na medida em que lhe faleceria fundamento legal no concernente a períodos anteriores a 1º/01/99, e que o ressarcimento estava atrelado a efetivos pagamentos de IPI relacionados a insumos adquiridos pela empresa.

Petição (fls. 144/149) da contribuinte suscitou a improcedência de cobrança de tributo advinda, reflexamente, do indeferimento da postulação deduzida nesses autos.

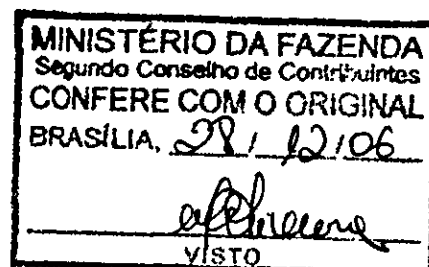
Manifestação de inconformidade, juntada às fls. 152/165, sustentou que a alíquota zero enseja o creditamento (ficto) de IPI em razão da diretiva que deflui do primado da não-cumulatividade do citado tributo. Aduz que o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 reforçou a obrigação do Fisco de admitir o crédito de IPI nas aquisições de produtos sujeitos à alíquota zero. Invoca, em amparo da tese esposada em seu expediente, de decisões desse sodalício.

Decisão (fls. 194/212) da instância de piso confirmou a rejeição do ressarcimento almejado pela contribuinte.

Recurso voluntário (fls. 218/242) basicamente reprisou os argumentos deduzidos pela Recorrente em manifestação de inconformidade ofertada nos autos, agregando dizer que a alíquota zero seria equiparável à isenção - razão pela qual lhe deveriam ser reconhecidas as consequências jurídicas próprias ao mencionado instituto (isenção), bem como que o valor postulado nesses autos deveria ser atualizado e acrescido pela selic.

É o relatório, no essencial.

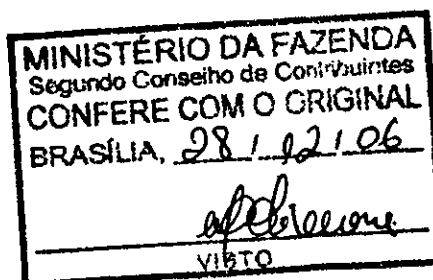
9



<sup>1</sup> A contribuinte apontou, à fl. 01, para o período de 01/10/2001 a 31/12/2001.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10166.001337/2002-75  
Recurso nº : 132.448  
Acórdão nº : 203-11.381

### VOTO DO CONSELHEIRO CESAR PLANTAVIGNA

A pretensão recursal desmerece agasalho.

Não há como cogitar-se de crédito de IPI em operação na qual o artigo (óleo combustível e gás liquefeito de petróleo – glp cilindro p 20 – fl. 157) nela envolvido não implica a cobrança da aludida exação, haja vista estar submetido à alíquota zero.

Marco Aurélio Greco é do mesmo pensamento, aduzindo que a alíquota zero, apesar do efeito que produz na etapa seguinte da tributação pelo IPI, não dá direito a crédito do citado imposto. Afinal, o IPI não é imposto sobre valor agregado, estando sua apuração articulada sobre a sistemática imposto contra imposto (estudo publicado na Revista Fórum de Direito Tributário, Vol. 09).

É interessante salientar que a jurisprudência dos tribunais superiores uniformemente proclama que isenção e alíquota zero traduzem fenômenos jurídicos diferentes.

Nesse sentido, o voto condutor do acórdão proferido no REsp. nº 5.892-0/SC (Rel. Min. GARCIA VIEIRA, 1ª Turma, DJU 30/11/92) faz distinção entre a isenção e a alíquota zero. Também diferenciando a isenção da alíquota zero no STJ: REsp. nº 55.895/RJ (Rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, DJU 17/07/97); REsp. nº 4.973/SC (Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, 1ª Turma, DJU 29/04/91).

O STF igualmente conta com precedentes sobre o tema: REextr. 81.074/SP (Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, Pleno, DJU 07/04/76); REextr. 81.132/SP (Rel. Min. ELOY DA ROCHA, 1ª Turma, 25/04/77); REextr. 85.952 (Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, 2ª Turma, DJU 18/02/77).

Na doutrina a voz de Sacha Calmon Navarro Coelho entende que a isenção e a alíquota zero traduzem figuras distintas, conforme assinalado no voto-condutor do acórdão proferido no REsp. 5.892/SC.

Segundo tal orientação é inviável equiparar-se a isenção à alíquota zero, a despeito do que sustentado pela Recorrente ao longo deste processo.

O creditamento buscado pela Recorrente tende a contornar o denominado “efeito de recuperação”, de natureza econômica, ensejado pela desoneração de uma etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadorias.

De fato, a desoneração de uma das etapas acarreta a imposição da carga do IPI sobre todo o valor da operação seguinte – daí a designação “efeito de recuperação”, pois a liberação da etapa anterior não impede o Fisco de elevar sua arrecadação ao tributar toda a importância envolvida na operação de saída do produto confeccionado com o insumo imune, isento, “NT” ou sujeito à alíquota zero.

Em vista disso argumenta-se com base na não-cumulatividade do IPI, dizendo-se que tal limitação impõe o reconhecimento de crédito de IPI na aquisição de insumo não sujeito ao aludido tributo.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

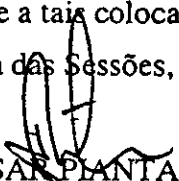
Processo nº : 10166.001337/2002-75  
Recurso nº : 132.448  
Acórdão nº : 203-11.381

Ora, a não-cumulatividade não opera dessa maneira! Com efeito, tal limitação visa inviabilizar a cumulatividade do IPI mediante a contraposição de créditos e débitos recíprocos exclusivamente no contexto de apuração que leve em conta a efetiva tributação das operações antecedente e posterior realizadas com produtos.

Logo, incorrente o encargo tributário na entrada de insumo na empresa em virtude da imunidade do produto, de sua sujeição à alíquota zero ou de seu enquadramento como "NT", impossível à contribuinte cogitar de crédito para contrapor aos débitos que incorreu motivadas por saídas oneradas pelo IPI.

Face a tais colocações, nego provimento ao pleito deduzido no recurso interposto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

  
CESAR PLANTAVIGNA

